



**INEXIGIBILIDADE Nº 2021.11.08.03IN**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do Art. 26, da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**OBJETO:** Contratação de profissionais de nível médio e superior, para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social e Trabalho do Município de Trairi/CE, referente o Credenciamento nº 001/2021.

**BASE LEGAL:** Artigo 25, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

**CONTRATADOS:**

CARGO – ORIENTADOR SOCIAL - NÍVEL MÉDIO		
ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	PROFISSIONAL	CPF
19º	Vitória da Silva Sales	086.250.553-46

CARGO – PSICÓLOGA CRAS I		
ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	PROFISSIONAL	CPF
3º	Sinara Monique Guimarães Mendonça	007.457.493-05

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato da Classificação dos profissionais no processo de Credenciamento nº 001/2021 da Secretaria de Assistência Social e Trabalho do Município de Trairi/CE.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput):

*Art. 25. É inexigibilidade a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

Cumprido esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade,



um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma séria ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. P. 366)

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição (art. 25 caput):**

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que caracterizaria desperdício de tempo e recursos públicos.

Resta evidente, portanto, que a contratação dos profissionais por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade. Assim sendo, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Trairi - CE, 08 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Wilsiane Soares de Oliveira Marques  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação